

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA.

Estando o comerciante em estado de insolvência, é seu dever requerer, tempestivamente, a sua autofalência, de modo é evitar maiores prejuízos para si e para a coletividade.

- REF. Proc. nº 8009168-03.2022.8.05.0001
- AUTOFALÊNCIA
- PNP – COMERCIAL LTDA. EPP

PNP COMERCIAL Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.916.420/0001-71, estabelecida na Rua da Grécia, nº 06 – Edf. Delta – Sala 707 - Comércio - CEP 40.010-010 – Salvador - BA, por seus advogados **Antonio Francisco Costa**, inscrito na OAB-BA sob o nº 491-A, **Daniel Allisson da Silva Costa**, inscrito na OAB-BA sob o nº 20.892, **Carla Wanessa Costa Pontes**, inscrita na OAB-BA sob o nº 36.242, integrantes do Escritório **ANTONIO FRANCISCO COSTA Advogados Associados**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.920.964/0001-71, estabelecido na Av. Estados Unidos, nº 558, Edf. Citibank Comércio – Salvador – BA, onde receberão as intimações de praxe, **em atendimento aos respeitável Despacho Judicial publicado em 23.08.2024**, vem, respeitosamente, a honrosa presença do douto juízo, nos autos do Processo suso referido, para expor e requerer o seguinte:

De início, reitera os esclarecimentos que os únicos sócios da Requerente são **PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.285.225-34, residente na Rua Sócrates Guanaes Gomes, 2, CANDEAL - CEP 40296-720 – Salvador – BA e **TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.900.745-15, residente na Rua Sócrates Guanaes Gomes, 2, CANDEAL - CEP 40296-720 – Salvador – BA, que não possuem bens patrimoniais, senão o imóvel residencial

adquirido mediante *alienação fiduciária*, portanto, não tem propriedade, tem, apenas, a posse precária.

Outrossim, vem juntar a documentação sugerida pelo Senhor Perito, EM ANEXO, para que seja concluída a respectiva Perícia confirmando o inquestionável *estado falimentar absoluto da Requerente*, para o qual não deu casa.

CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no **artigo 105 da Lei de Falências**, é que a insolvente, reiteradamente, **REQUERER** que seja decretada sua falência, obediente ao ato decisório às recomendações da *lex specialis* que regula a quebra, retificando os termos pelos quais já fez juntar aos autos:

- instrumento de procuração, com poderes especiais para pedir a autofalência, com os sócios assinando a Petição inicial, onde estão identificados e qualificados;

- contrato social, este **ora atualizado com o instrumento consolidado**;

- demonstração patrimonial, (nos termos como possível levantar, sem contador – relação de bens e direitos, e relação nominal dos credores);

- relação nominal dos credores, seus endereços, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 105, II da Lei de Falência), **ora atualizada**;

- relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (art. 105, III, da Lei de Falência);

- prova de condição de empresário, mediante apresentação de seu contrato social, estatuto em vigor, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (art. 105, IV, da Lei de Falência);

- O demonstrativo do resultado desde o último exercício social, não tem como apresentar porque desde o ano de 2020, não tem condições, sequer, de pagar ao contador;

- Sobre os livros obrigatórios e documentos contábeis referidos no art. 105, V, da Lei de Falência, a Requerente está dispensada de possuí-los em razão da natureza jurídica da empresa, consoante Contrato Social em anexo e respectivo CNPJ/MF;



- relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, que foi apenas um, o Sócio gerente, com o respectivo endereço e participação societária (art. 105, VI, da Lei de Falência).

Finalmente, *apresentado o Laudo Pericial*, reiteradamente, **REQUER a imediata decretação da AUTOFALÊNCIA nos termos requeridos na inicial.**

Por assim ser de direito e de JUSTIÇA,

Pedem e esperam Deferimento.

Salvador – BA, 09 de Setembro de 2024.

Antonio Francisco Costa
OAB-BA 491-A

Daniel Allisson da Silva Costa
OAB-BA 20.892